Questões polêmicas sobre o Tribunal do Júri

DÉCIO LUIZ JOSÉ RODRIGUES
Juiz de Direito do Estado de São Paulo

1 - Cabe suspensão do processo *ex officio*, no caso de negativa do Ministério Público?

Entendemos que sim, pois se trata de Direito Público Subjetivo do réu, tendo em vista que a lei especifica os requisitos legais autorizadores da suspensão do processo.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, em seus artigos 89, parágrafos e seguintes, prevê a possibilidade de suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que preenchidos os seguintes requisitos: pena mínima do delito até um ano; concordância do réu e de seu defensor; o réu não pode estar sendo processado por outro crime e nem ter sido condenado por outro crime, além de presentes os requisitos que autorizariam o *sursis* (artigos 77 e seguintes do Código Penal).

Primo, consideramos possível a aplicação do indigitado instituto aos crimes da competência do Júri, conforme pudemos explicitar no nosso livro *Juizado Especial Criminal no Júri*, Editora Leud.

Secundum, como a lei demonstra quais os requisitos inerentes à concessão do benefício, sendo, outrossim, este, de aplicação favorável ao réu (*in mellius, in bonam partem*), deve haver uma apreciação judicial a respeito da ocorrência do favor legal, mesmo que o Ministério Público não proponha a suspensão, pena de se subtrair à apreciação do Poder Judiciário lesão a direito, em confronto com o artigo quinto e incisos da Carta Magna.

Data maxima augusta venia, não seria caso da aplicação analógica do artigo 28 do Código de Processo Penal, pois, neste, acontece o contrário, *id est*, o Ministério Público não quer denunciar e o Juízo entende ser o caso.

Todavia, na não-proposta de suspensão, o Ministério Público já denunciou, pois é *conditio sine qua non* à concessão da suspensão do processo o fato de a denúncia ter sido recebida.

Portanto, em qualquer hipótese, o Poder Judiciário deve apreciar a questão, analisando, *in casu*, se o réu preenche os requisitos legais autorizadores do benefício.

2 - Absolvição sumária no crime da competência do júri: pode haver absolvição sumária nos crimes conexos?

Entendemos que não, sob pena do *decisum* imiscuir-se em incompetência absoluta em razão da matéria (*ratione materiae*).

Com efeito, há possibilidade de o réu ter tentado matar uma mulher e, no mesmo contexto, tê-la estuprado, sendo que o processo e julgamento de ambos os crimes seguirão o rito dos delitos da competência do Tribunal do Júri, *ex vi* dos artigos 76, inciso III e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Durante a instrução probatória, há indícios de o réu ser inimputável e, *ipso jure*, realizada perícia médica, constata-se que o réu era inimputável penalmente à época dos fatos e o réu não nega a autoria e nem alega ter agido sob os auspícios de excludente alguma.

In casu, cabível afigura-se sua absolvição sumária, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal, com recurso *ex officio* ao tribunal *ad quem*, mas tão somente quanto ao crime de tentativa de homicídio, da competência do Júri, pois, quanto ao crime conexo de estupro, falece competência ao juiz togado para prolatar sentença a respeito, pois somente o Tribunal do Júri é que poderia fazê-lo.

Dever-se-ia, então, após o trânsito em julgado da sentença que absolveu sumariamente o réu da imputação quanto ao homicídio tentado, extrair-se cópia do processo, remetendo-a ao juiz singular competente para análise quanto ao crime de estupro.

Somente assim estaria preservada a competência *stricto sensu* para o julgamento da causa.

É o que a jurisprudência decidiu, *in RT* 456/390; *RT* 600/409; *RJTJSP* 34/286, conforme demonstramos em nosso livro *Júri na Jurisprudência*, Editora Iglu, 1999, p. 18.

Consigne-se que somente o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes conexos aos da competência do Júri, mas o juiz togado não o é.

3 - Desaforamento em virtude de influência política do réu: é possível?

Entendemos que sim, sob pena de se afastar a necessária imparcialidade que deve nortear a decisão dos senhores jurados.

Com efeito, é possível o desaforamento, *id est*, o julgamento do caso submetido a Júri por outro Conselho de Sentença, que não o do lugar em que o crime se consumou, e somente nas hipóteses legais, quais sejam: se o interesse da ordem pública o reclamar, se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, bem como se o julgamento não se realizar no período de um ano, contado do recebimento do libelo, desde que para a demora não haja concorrido o réu ou a defesa (tudo *ex vi* do artigo 424 do Código de Processo Penal).

É cediço que, em determinados locais, mormente em cidades pequenas do interior, existem pessoas ligadas à política e, *ipso facto*, com influência explícita nos destinos do Município e na vida das pessoas que lá vivem.

Em sendo réus, *a fortiori* sabe-se que usarão seus poderes políticos de influência para se livrarem de uma condenação criminal por parte do Tribunal do Júri local, sendo de rigor, caso provada a influência indigitada, o desaforamento e baseado na imparcialidade do corpo de jurados local.

É o que ficou decidido *in RT* 598/322 e 603/422, sempre lembrando que o desaforamento é de ser realizado para a Comarca mais próxima, conforme *RT* 624/404.

E, sem imparcialidade, o julgamento é nulo e injusto.

4 - Concurso de crimes: deve haver quesito a respeito?

Entendemos que não, pois, além da ausência de previsão legal (artigo 484, incisos e parágrafos, do Código de Processo Penal), a matéria diz respeito à aplicação da pena, esta de incumbência (competência *stricto sensu*) do juiz-presidente do Tribunal do Júri, e não dos jurados.

Com efeito, no julgamento em Plenário, pode acontecer que o réu responda pela prática de dois ou mais crimes (concurso de crimes), e a ocorrência de concurso material, formal ou de crime continuado deve ser levada em conta na fixação da pena.

Existe posicionamento jurisprudencial no sentido de que deve haver quesito específico a respeito do concurso de crimes ou do crime continuado, e com submissão aos jurados (*RT* 389/89; 431/288).

E, então, após a votação do quesito específico, deve o juiz-presidente aplicar a pena em desfavor do réu e com as regras do concurso material, formal ou do crime continuado, *ex vi* dos artigos 69 *usque* 71, todos do Código Penal.

Todavia, tal nos afigura desvirtuamento do julgamento, pois, além da ausência de previsão legal (artigo 484, incisos e parágrafos, do Código de Processo Penal), cabe ao juiz-presidente fixar a pena em desfavor do réu e o concurso de crimes, ou crime continuado, imiscuem-se nessa competência *stricto sensu*.

E as decisões dos tribunais não destoam disso (*RT* 578/447; *RTJ* 107/122), conforme pudemos explicitar no nosso livro *Júri na Jurisprudência*, Editora Iglu, p. 42, *in fine*.

Ipso jure, com base nesse raciocínio, é de ser indeferida a inclusão de quesito formulada pelas partes.

5 - É possível a condenação pelos jurados, somente com base no inquérito policial?

Entendemos que sim, pois o Conselho de Sentença é o órgão competente, constitucional e legalmente, para a análise do *meritum causae* nos julgamentos afetos ao Tribunal do Júri e a valoração da prova imiscui-se nessa competência *stricto sensu*.

Com efeito, em vários casos julgados pelo Tribunal do Júri, em que tão somente há prova, contra o réu, produzida no inquérito policial, e em que o réu veio a ser condenado, a defesa recorre ao Egrégio Tribunal *ad quem* e alega que a condenação é de ser desconsiderada, pois contraria, manifestamente, a prova dos autos, haja vista que prova inexiste, pois somente foi produzida na fase inquisitorial do inquérito policial.

Todavia, como valoração de prova é matéria atinente ao *meritum*, e como a análise deste é de competência do Conselho de Sentença, não se nos afigura, o veredito condenatório, manifestamente contrário à prova dos autos, pois se imbuiu na competência-atribuição dos senhores jurados.

Portanto, é Constitucional e legal a consideração, pelo Conselho de Sentença, como válida, da prova produzida na fase do inquérito policial e, *ipso jure*, a condenação do réu, *in casu*, é legal e legítima, sem reparos só por isso.

E o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favorável a tal posicionamento,

conforme Recurso Especial nº 25.120-9, *decisum* que mencionamos no nosso *Júri na Jurisprudência*, Editora Iglu, p. 9, *in fine*.

6 - É possível a oitiva do co-réu como testemunha?

Entendemos que não, haja vista que o co-réu é parte no processo ou já o foi, não se devendo misturar o seu *status* com o de testemunha, pois esta é auxiliar da Justiça e não acusada *stricto sensu*.

Com efeito, suponhamos que um réu esteja sendo processado, porque matou alguém, e que o outro réu, no mesmo contexto, em conexão processual- penal, tenha praticado o crime de porte de entorpecente para uso próprio (artigos 121 do Código Penal e 16, da Lei nº 6.368/76, respectivamente).

Por serem crimes conexos e por haver um crime da competência do Júri, ambas as infrações penais serão julgadas pelo Tribunal do Júri, *ex vi* dos artigos 76 e incisos e 78, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Suspenso, pois, o processo quanto ao co-réu, e prosseguindo-se quanto ao réu do homicídio, temos que deva ser indeferido o *petitum*, de qualquer das partes, para oitiva do co-réu como testemunha, até mesmo quando o co-réu, se em outro caso, tivesse sido absolvido.

E tal é fundamentado no fato do co-réu, com processo suspenso ou já absolvido, é ou foi réu naquele processo, mantendo esse *status*, não se cogitando de ser qualquer pessoa, *ex vi* do artigo 202 do Código de Processo Penal.

E a jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme colacionamos em outro livro *Júri na Jurisprudência*, Editora Iglu, p. 32.

Jurisprudência *habemus* (*RT* 413/443; 456/380; *RTJ* 69/683).

7 - É possível denúncia em transação penal não cumprida em infração penal conexa?

Entendemos que não, sob pena de desconsiderarmos a coisa julgada, bem como a fase executória penal. Com efeito, *primo*, entendemos possível a aplicação da lei nº 9.099/95 às infrações penais de menor potencial ofensivo conexas aos crimes dolosos contra a vida, conforme pudemos explicitar *in Juizado Especial Criminal no Júri*, Editora Leud, 1998.

Outrossim, em havendo transação penal de menor potencial ofensivo e conexa ao crime doloso contra a vida e havendo o não-pagamento da multa acordada entre o Ministério Público e o autor do fato, o caso é de execução da pena de multa e sem a possibilidade, ademais, da conversão de tal detenção, devendo-se prosseguir como executivo fiscal (artigo 51 do Código Penal).

E assim deve ocorrer, pois a multa foi aplicada por intermédio de sentença judicial, não tendo havido mera homologação da transação penal. E ato judicial, sentença que é *stricto sensu*, está acobertado pela *res judicata*, garantia constitucional (artigo 5º da Constituição Federal).

Também se afigura incabível a denúncia, além de ofensa à coisa julgada, porque o descumprimento da pena ora imposta resulta na execução da mesma, havendo processo de execução com procedimento e características inerentes à sua individualidade, diverso, o processo de execução, da anterior fase de conhecimento.

Consigne-se que a sentença judicial aplica a pena objeto da transação penal, tendo, em seu bojo, todos os atributos de judicial e o oferecimento posterior da denúncia descaracterizaria tais atributos, mormente a coisa julgada, além de fazer "*tabula rasa* do processo de execução".

Portanto *legem habemus:* a multa não paga deve ser executada em respeito à

coisa julgada e ao processo individualizado e posterior de execução penal.

8 - Homicídio praticado por quem detém foro privilegiado por prerrogativa de função: quem julga?

Entendemos que a competência, *in casu*, é do órgão constitucionalmente designado para tanto e que leva em conta a prerrogativa da função do réu, e não a pessoa, *de per si,* do réu; daí, não se tratar de privilégio.

Com efeito, algumas autoridades detêm foro privilegiado por prerrogativa de função na prática de crimes comuns, incluindo-se homicídio, e tal norma é de natureza constitucional (*verbi gratia* artigo 105, inciso I, letra "a", da Constituição Federal).

Todavia, a própria Constituição Federal impera no sentido de que o Tribunal do Júri deve julgar os crimes dolosos contra a vida, *ex vi* do seu artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d".

Caso, *ad exemplum*, um governador de Estado mate alguém, deverá ser julgado pelo Tribunal do Júri ou pelo Superior Tribunal de Justiça?

Concluímos que é o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que deverá julgá-lo, nos termos do artigo 105, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, pois se trata de norma especial e também de caráter constitucional, devendo prevalecer a indigitada especialidade, esta embasada na prerrogativa da função e na importância do cargo desempenhado pelo réu, nada tendo de relação com a pessoa que exerce o *munus*.

Tal entendimento tem espeque no Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal (CJ nº 7.000-4/PE, relator ministro NÉRI DA SILVEIRA).

No mesmo sentido, podemos dizer quanto aos membros do Ministério Público que matem alguém, conforme já decidiu o Pretório Excelso (STF, *HC* nº 68.935-3/RJ, 1ª Turma, relator ministro ILMAR GALVÃO).

9 - *Aberractio ictus* com lesão corporal leve na segunda vítima: precisa de representação desta?

Entendemos que não, haja vista que o erro de execução (*aberractio ictus*) se refere a uma unidade complexa, de acordo com o artigo 73 do Código Penal.

Com efeito, é possível que alguém, querendo matar outrem, desfira um tiro de revólver contra essa pessoa e, matando-a, também atinja uma terceira pessoa, causando lesões corporais leves nesta, e tudo numa só ação.

Se considerássemos, *de per si,* a lesão corporal leve sofrida pela segunda vítima (não visada), haveria necessidade de essa representar contra o autor do fato para prosseguimento do feito em relação a este *delitum* de lesão corporal leve, *ex vi* do artigo 88 da Lei nº 9.099/95.

Todavia, *in casu*, cuida-se de erro na execução (*aberractio ictus*) em que, conforme artigo 73 do Código Penal, temos que aplicar a regra do concurso formal do artigo 70 do mesmo *codex*, *id est*, a pena aplicada é a do homicídio consumado e aumentada de um sexto até metade.

Ainda, entendemos que a capitulação é a seguinte: estará o réu incurso no artigo 121, *caput*, c/c artigo 73, segunda parte, ambos do Código Penal, pois houve uma unidade complexa que resultou da conduta do réu e as lesões corporais sofridas pela segunda vítima, não visada, servem de causa de aumento de pena do homicídio contra a vítima visada.

Assim, a lesão corporal não é um crime autônomo, dada a unidade complexa em que os fatos ocorreram, sendo, *ipso jure*, causa de aumento de pena, a fim de que se aplique a norma já vista do concurso formal de crimes do artigo 70 do Código Penal.

Portanto, não é cabível a capitulação com menção ao artigo 129 do Código Penal, devendo haver a referência à combinação do artigo 121, *caput*, do Código Penal com o artigo 73, segunda parte, do mesmo *codex*.

Neste sentido temos o Recurso em Sentido Estrito nº 225.504-3/2 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

10 - Revisão criminal: é cabível?

Entendemos que sim, caso a hipótese seja de decisão dos Jurados manifestamente contrária à prova dos autos, pois, *in casu,* constata-se que a soberania dos veredictos é relativa, haja vista caber até recurso de apelação nesta hipótese, *ex vi* do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal.

Com efeito, é possível que tenha havido um julgamento pelo Tribunal do Júri, condenatório e manifestamente contrário à prova dos autos, e, mesmo com apelação do réu provida para anular a sentença com base na contrariedade manifesta à prova dos autos, em novo Júri, os jurados voltam a condenar o réu e manifestamente contrária, a sentença, à prova dos autos.

In casu, entendemos caber a revisão criminal, pois a soberania dos veredictos é relativa, haja vista a possibilidade de apelação nos termos do artigo 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal e, ademais, o erro judiciário deve ser sempre corrigido (artigo 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal) e o direito à liberdade é absoluto.

Assim, o réu poderá, e só o réu, pois se trata de remédio exclusivo da defesa, ajuizar a revisão criminal, caso em que o tribunal *ad quem* poderá modificar a sentença transitada em julgado e que condenou o réu baseando-se em aspectos manifestamente contrários à prova dos autos.

Nesse sentido, com o que concordamos, temos, na jurisprudência, *RT* 475/352; 488/330; 548/331; 594/372; 677/340.

11 - Desclassificação do crime na fase da pronúncia: vincula o juízo ao qual foram remetidos os autos?

Entendemos que não, haja vista que a convicção do Juízo ao qual os autos foram remetidos pode ser outra, devendo haver, sempre, decisão fundamentada a respeito.

Com efeito, até a fase de pronúncia, é possível que o juiz, ao invés de pronunciar o réu, se convença da existência de crime que não seja doloso contra a vida, o que desloca a competência para outra Vara que não a do Júri, exceto comarca com vara única.

Assim entendendo, será reaberto ao acusado prazo para defesa e indicação de testemunhas, prosseguindo-se, após encerramento da inquirição das testemunhas, de acordo com os artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal, não podendo ser arroladas testemunhas já anteriormente ouvidas, *ex vi* do artigo 410 do Código de Processo Penal.

Ad exemplum, se o réu for denunciado por tentativa de homicídio e, após o término da instrução probatória, na fase de pronúncia, o juiz entende que não se trata de tentativa de homicídio, mas de lesão corporal, pois não houve prova da intenção de matar (*animus necandi*), o juiz prolatará a sentença desclassificatória, mas não deve dizer qual é a infração penal, bastando dizer que se trata de infração penal **que não dolosa contra a vida**.

Caso o juiz mencione, *apertis verbis*, que a infração penal é a de lesão corporal, entendemos que o Juízo ao qual os autos forem remetidos poderá, após a oitiva de testemunhas, entender que o crime não é o de lesão corporal, e sim que

se trata de outra infração penal não dolosa contra a vida (*verbi gratia* artigo 132 do Código Penal).

Nesse sentido, temos *RT* 538/387; 550/297; 550/324; 570/395; *RTJ* 104/589.

12 - É possível que o libelo mencione conduta distinta daquela inserta na sentença de pronúncia?

Não, sob pena de nulidade absoluta.

Com efeito, na sentença de pronúncia, que submete o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri, deverá constar, por intermédio do juiz, a conduta do réu, descrevendo-se o *delitum* que será objeto de análise pelos jurados na sessão de julgamento.

E a sentença de pronúncia deve se ater aos limites da denúncia, pois o réu sempre se defende dos fatos descritos na denúncia.

Por sua vez, o libelo-crime acusatório deverá conter a exposição do fato criminoso, tendo como base o conteúdo da sentença de pronúncia; essa se baseou nos fatos descritos na denúncia, pois deles é que o réu se defendeu.

Assim, *ad exemplum*, se o réu foi denunciado porque atirou na vítima e a matou e se foi pronunciado pelo mesmo fato, não pode, sob pena de nulidade absoluta, o libelo-crime acusatório descrever a conduta do réu como sendo aquele que emprestou o revólver a um terceiro, a fim de que este o utilizasse para atirar e matar a mesma vítima.

Concluindo, o libelo-crime acusatório é "bitolado" pela sentença de pronúncia, jamais podendo estar em desacordo com essa, sob pena de nulidade absoluta.

É o que diz a jurisprudência (*RJTJSP* 3/424; 9/588; 51/361; 90/550; *RT* 547/394; *RTJ* 97/588).

13 - Sentença de pronúncia: podem ser usados termos exagerados e com análise profunda das provas?

Não, sob pena de nulidade.

Com efeito, nos processos de competência do Júri, o juiz singular, após regular instrução probatória, caso se convença da existência do crime e da ocorrência de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento, *ex vi* do artigo 408, *caput*, do Código de Processo Penal.

Como toda decisão judicial e em cumprimento ao determinado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a sentença de pronúncia deve ser fundamentada sempre, mas, sob pena de influenciar o Conselho de Sentença, não pode jamais usar termos exagerados e nem analisar profundamente as provas, sob pena de nulidade.

E assim o é, pois, caso o juiz usasse tais termos, extravasaria sua competência, exercendo atribuições próprias dos jurados, o que destoaria da norma constitucional que prevê a competência para tanto do Egrégio Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d", da Constituição Federal).

Resumindo-se, a pronúncia deve ser fundamentada, mas devem ser usados termos comedidos, sem exagero e sem análise profunda das provas, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, na jurisprudência, temos *RJTJSP* 16/397; 31/334; 40/300; *RTJ* 23/23; *RT* 462/407; 471/331; 521/439; 522/361; 557/369; 644/258.

14 - Conexão de homicídio com disparo de arma de fogo: é possível?

Entendemos que não, haja vista a norma expressa (*apertis verbis*) do artigo 15, *in fine*, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03).

Com efeito, é possível que seja oferecida denúncia pela prática de um homicídio

(artigo 121 do Código Penal) e em conexão, na mesma denúncia, com o crime do artigo 15 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), interpretando-se que a existência da conexão ou não e a eventual absorção do segundo crime pelo homicídio são matérias que dizem respeito ao mérito (*meritum causae*), cabendo ao Tribunal do Júri analisar tais facetas.

Todavia, a parte *in fine* da norma do artigo 15 indigitado expressamente (*apertis verbis*) considera subsidiária a infração penal de disparo de arma de fogo em via pública, quando tal conduta tenha como finalidade a prática de outro *delitum*, *in casu* o homicídio.

Assim, entendemos não ser admissível a denúncia pela prática do crime de homicídio e também pela prática do crime de disparo de arma de fogo em via pública, haja vista a norma expressa indigitada, que tem redação de melhor técnica em relação ao mesmo crime que era tipificado no artigo 10, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.437/97, norma esta que mencionava "desde que o fato não constitua crime mais grave", não se atendo à finalidade.

E outras posições a respeito de matérias relativas ao Tribunal do Júri podemos encontrar nos nossos livros *Júri na Jurisprudência*, Editora Iglu, *Juizado Especial Criminal no Júri*, Editora Leud e *Direito Penal Comentado*, Editora Letras & Letras.

15 - Desclassificação na fase de pronúncia: sempre é possível?

Entendemos ser possível por exceção e tão somente na hipótese da existência de prova cristalina a respeito, sob pena de infringência à norma Constitucional de competência do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, letra "d", da Constituição Federal).

Com efeito, é possível que, *ad exemplum*, alguém tenha sido denunciado por uma tentativa de homicídio por ter desferido um único tiro na vítima e na perna desta, constando, na denúncia, que a vítima só não morreu, porque houve circunstâncias alheias à vontade do réu (*verbi gratia* a vítima foi socorrida eficazmente).

Em alegações finais, *ex vi* do artigo 406 do Código de Processo Penal, a Defesa pede a desclassificação do *delitum* para lesão corporal.

In casu, entendemos ser possível o acatamento da tese defensiva tão somente na hipótese de prova cristalina, sem sombra de dúvidas, de que não houve o *animus necandi* do réu na sua conduta.

E tal poderia ter ocorrido na hipótese de haver testemunhas comprovando que o réu possuía várias outras balas de revólver no tambor, era um exímio atirador e, no momento do disparo, por sua livre e espontânea vontade, somente desferiu um tiro e de perto, mirando tão somente a perna da vítima e, para arrematar, testemunhas ainda disseram que o réu, antes de tudo isso, ainda disse à vítima que era um tiro "só para assustar".

Em tais circunstâncias, o réu, *apertis verbis*, não tentou matar a vítima, e sim só a machucou, devendo responder pelo que fez, crime não doloso contra a vida, tendo havido prova cristalina e inconteste de tal.

Portanto, concluímos que só se opera a desclassificação, se essa vier cristalinamente provada, sem sombra de dúvidas, o que é cediço na jurisprudência (*RT* 566/304; 583/422; 584/319; 587/296).

Essa e outras posições a respeito de matérias relativas ao Tribunal do Júri podemos encontrar nos nossos livros *Júri na Jurisprudência*, Editora Iglu, *Juizado Especial Criminal no Júri*, Editora Leud e *Direito Penal Comentado*, Editora Letras & Letras.

Essa é a nossa interpretação, *ad referendum* dos doutos.

Quid multa?